



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.001272/92-94  
Recurso nº : 112.298  
Matéria : IRPJ - EX: 1991  
Recorrente : PADRÃO ELETRÔNICA E SISTEMAS LTDA.  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 08 de julho de 1997  
Acórdão nº : 103-18.714

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADRÃO ELETRÔNICA E SISTEMAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar a nulidade da notificação de fls. 03, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA. E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.001272/92-94  
Acórdão nº : 103-18.714  
Recurso nº : 112.298  
Recorrente : PADRÃO ELETRÔNICA E SISTEMAS LTDA.

RELATÓRIO

PADRÃO ELETRÔNICA E SISTEMAS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ (fls. 32/33), que manteve a exigência substanciada na Notificação de fls. 03, relativa ao período-base de 1990.

2. Não constam dessa Notificação: a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento, os dispositivos legais infringidos e o valor do crédito tributário exigido.

3. Através de impugnação protocolada em 31/07/92 (fls. 01), a contribuinte alegou que o valor apurado pelo fisco decorreu de erro de lançamento no quadro 15, item 08, acarretando, por consequência, diferença no total do Imposto Líquido a Pagar do mesmo quadro (item 15). Essa diferença seria relativa ao valor do incentivo correspondente ao Vale-Transporte no montante de 504,33 BTNF, cuja apuração é demonstrada em sua petição. Aduz, que na verdade pagou imposto a mais que o devido.

4. A autoridade julgadora de primeira instância ao julgar procedente a ação administrativa, assim fundamentou sua decisão:

" A citada Notificação foi emitida para alterar o valor das quotas do imposto líquido a pagar referente ao exercício financeiro de 1991, em virtude de erro de cálculo detectado no preenchimento do Quadro 15 da declaração respectiva, sendo o total correto de 6.261,85 BTNF, e não 6.255,85, como ali foi lançado. Cada quota monta, portanto, a 695,76 BTNF, e não a 695,09, como declarado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.001272/92-94  
Acórdão nº : 103-18.714

Quanto à dedução do vale-transporte, é de se ressaltar que assiste razão à interessada no tocante ao limite de dedução do incentivo; porém, tal aspecto não está em questão, pois se examina apenas o declarado pela contribuinte, a qual poderá, querendo, solicitar retificação deste item e, em consequência, pedir restituição do imposto porventura recolhido a maior.

5. Tendo tomado ciência da decisão em 30.07.93 (AR às fls. 35-v), a recorrente interpôs recurso voluntário, protocolado em 26/08/93, aduzindo aos mesmos argumentos contidos na peça impugnatória, bem como fazendo menção ao instituto da compensação previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Diz, ainda, que, em 06/08/92, apresentou declaração de retificação ( cópia às fls. 43/48) corrigindo os erros apresentados.

6. Às fls. 49/50 consta outra petição da contribuinte, protocolada em 28/02/96 e dirigida a este Conselho de Contribuintes, solicitando, em síntese, a revisão da decisão proferida pela autoridade de primeira instância.

7. Às fls. 61 contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional propugnando pela manutenção integral do crédito tributário.

8. De outro lado, às fls. 62, a Seção de Arrecadação da Agência da Receita Federal -Meier-Rio de Janeiro informa não existir saldos devedores a serem cadastrados no PROFISC, conforme documento de fls. 34 (relação emitida pela repartição demonstrando a situação da contribuinte, relativamente a débitos do imposto de renda pessoa jurídica), no qual verifica-se que os débitos vencidos nos meses de abril a dezembro de 1991, no valor mensal equivalente a 695,76 BTNF, encontram-se liquidados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.001272/92-94  
Acórdão nº : 103-18.714

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, cumpre deixar registrado que a própria repartição fiscal não tem certeza a respeito do crédito tributário que está sendo exigido através da Notificação de fls. 03, consoante verifica-se de diversas informações constantes dos autos ( fls. 34, 35 e 62), as quais foram citadas, de forma resumida, no Relatório.

Por outro lado, a infração que originou a exigência do crédito tributário só foi passível de identificação quando do exame da peça impugnatória, uma vez que, como relatado, a Notificação emitida pela repartição fiscal não contém os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72. Estes dispositivos estão assim redigidos:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13708.001272/92-94  
Acórdão nº : 103-18.714

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Dos dispositivos acima transcritos verifica-se a existência de duas espécies de atuações da administração fiscal.

A primeira espécie consiste na ação direta, externa e permanente do fisco, situação em que, constatada infração às normas da legislação tributária a autoridade administrativa competente - no caso: os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, lavrarão o competente auto de infração, com observância das normas constantes do Decreto nº 70.235/72.

A segunda espécie refere-se à atuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.001272/92-94  
Acórdão nº : 103-18.714

Em ambos os casos denota-se a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a identificação da autoridade administrativa competente. Requisitos esses implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do Código Tributário Nacional e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Em se tratando de procedimento de revisão interna efetuada na Repartição Fiscal, o instrumento adequado à formalização da exigência do crédito tributário seria a Notificação de Lançamento, observado os requisitos mínimos previstos no art. 11, acima transcrito.

Assim, em tendo havido erro no preenchimento da declaração de rendimentos, relativamente ao valor das quotas do imposto de renda, caberia ao fisco identificar as diferenças devidas, procedendo ao lançamento das mesmas, acrescidas de juros de mora e da multa aplicável, informando, ainda, os dispositivos legais infringidos. Estes elementos não estão inseridos no documento de fls. 03, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar nula aquela notificação.

Brasília - DF, em 08 de julho de 1997

  
EDSON VIANNA DE BRITO

